



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

## Tutela Cautelar Antecedente 0000542-16.2025.5.21.0007

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/05/2025

**Valor da causa:** R\$ 30.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** BENEDITO FARIAS DANTAS

ADVOGADO: ANDREA KARLLA DE ARAUJO DUARTE

ADVOGADO: ES Advocacia

**REQUERENTE:** DJAILTON MEIRELES DE LIMA

ADVOGADO: ES Advocacia

ADVOGADO: ANDREA KARLLA DE ARAUJO DUARTE

**REQUERENTE:** HEBER MAGNO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: ES Advocacia

ADVOGADO: ANDREA KARLLA DE ARAUJO DUARTE

**REQUERIDO:** SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT. ELET, AG  
TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN-  
SINDSEGUR

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR

**REQUERIDO:** MARCIO DA SILVA LUCENA

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

**TutCautAnt 0000542-16.2025.5.21.0007**

REQUERENTE: BENEDITO FARIAS DANTAS E OUTROS (2)

REQUERIDO: SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT.  
ELET, AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E  
CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR E OUTROS (1)

## DECISÃO

### Vistos, etc.

A presente decisão decorre da provocação processual apresentada pela parte ré por meio da petição constante às fls. 175 e seguintes, na qual se impugna a decisão anteriormente proferida às fls. 169/171. Sustenta-se, em síntese, que não há razão jurídica para redistribuição do feito por prevenção à 9ª Vara do Trabalho de Natal, nem para a concessão da tutela cautelar antecedente requerida na exordial. Em atenção aos argumentos deduzidos, passa-se ao reexame da matéria, com a profundidade que o caso exige.

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente, proposta por Benedito Farias Dantas, Djailton Meireles de Lima e Heber Magno Marques Pereira em face de SINDSEGUR – Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores Vigilantes em Empresas de Vigilância e Segurança Privada e Marcio da Silva Lucena, com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, visando à suspensão dos efeitos do Edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária, designada para o dia 31 de maio de 2025, e, ainda, à declaração de nulidade de seus efeitos jurídicos.

A parte autora alega vícios graves no edital expedido pelo requerido, sustentando que a referida assembleia visa alterar a base territorial de atuação sindical e que tal medida violaria a autonomia de outra entidade sindical (SINDVIGILANTES-RN), cuja existência e atuação estaria reconhecida judicialmente.

**DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À 9ª VARA DO TRABALHO DE NATAL.** A parte autora requer, em sede preambular (fls. 2/3), o reconhecimento da prevenção da 9ª Vara do Trabalho de Natal para processar e julgar a presente demanda, com fundamento na conexão com o processo nº 0000073-64.2025.5.21.0008, que tramita naquela unidade jurisdicional. Sustenta que ambos os processos discutem matéria de idêntico substrato jurídico e fático, notadamente a legitimidade da atuação sindical do SINDSEGUR e a preservação da autonomia de representação do SINDVIGILANTES-RN, especialmente diante da tentativa de ampliação da base territorial de atuação.

Menciona expressamente que o processo da 9ª Vara já reconheceu a existência de conexão com outros feitos (0000057-10.2025.5.21.0009, 0001130-51.2024.5.21.0009 e 0000003-45.2025.5.21.0041), os quais também tratariam da mesma temática sindical. Junta, inclusive, despacho da juíza daquela unidade reconhecendo tal conexão e determinando tramitação conjunta entre os feitos referidos (fl. 12).

No entender dos requerentes, os fundamentos jurídicos e a matéria de fundo de todas essas ações seriam coincidentes, sendo, portanto, razoável e necessário o deslocamento do presente feito à vara pretensamente preventa, a fim de evitar decisões conflitantes.

### **Analiso.**

A regra da prevenção por conexão processual exige, nos termos do caput do art. 55 do CPC, a existência de identidade de pedido ou de causa de pedir. Não há que se falar em prevenção com base em meras afinidades temáticas ou em coincidência parcial de fundamentos jurídicos, especialmente quando ausentes identidade de partes e de objeto litigioso.

É o que se verifica no presente caso.

O processo da 9ª Vara, invocado como preventivo (0000073-64.2025.5.21.0008), possui como requerente Gilvan Ribeiro Paulino e como requerido Iran Marcolino Victor. Já o presente feito é promovido por Benedito Farias Dantas, Djailton Meireles de Lima e Heber Magno Marques Pereira, contra o SINDSEGUR e Marcio da Silva Lucena.

Ou seja, trata-se de partes distintas, o que já afasta, de plano, a possibilidade de conexão *stricto sensu*, que exige identidade entre os sujeitos processuais (ainda que parcial).

Embora as causas de pedir em ambos os processos envolvam, de modo geral, o conflito de representação sindical, as pretensões concretas formuladas são distintas: i) No presente processo (0000542-16.2025.5.21.0007), a pretensão cautelar é específica: suspender os efeitos de edital de convocação para assembleia sindical, a se realizar em 31/05/2025, com base na alegação de vícios formais e materiais, vinculados à tentativa de ampliação ilegítima da base de atuação do SINDSEGUR; ii) No processo 0000073-64.2025.5.21.0008, não se discute esse edital em específico, tampouco há pedido de natureza cautelar semelhante.

Ademais, o processo invocado como preventivo possui outro enfoque subjetivo e objetivo, ainda que envolva também debate sobre autonomia

sindical. A simples coincidência de matérias relacionadas ao direito sindical, por si só, não atrai o instituto da conexão.

A prevenção não se presume, mas deve ser claramente caracterizada, com demonstração inequívoca de identidade entre os processos.

Por fim, cabe ressaltar que o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF) e o da livre distribuição dos feitos impõem que a redistribuição por prevenção seja excepcional, limitada a hipóteses legais e devidamente comprovadas.

Permitir o deslocamento do feito apenas com base em afinidade argumentativa importa em violação a esses princípios constitucionais e processuais.

Dessa forma, este Juízo, diante da melhor compreensão dos fundamentos legais e fáticos trazidos pela parte ré, **retrata-se da decisão anteriormente proferida às fls. 169/171 no tocante à prevenção**, reconhecendo que não subsistem os pressupostos jurídicos para o acolhimento do pedido de redistribuição.

Assim, **rejeito** o pedido de redistribuição.

**DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.** A parte autora formula pedido de concessão de medida cautelar antecedente com tutela de urgência, nos moldes do art. 305 do Código de Processo Civil, pleiteando a suspensão liminar, *inaudita altera pars*, dos efeitos do Edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária, publicado pelo requerido SINDSEGUR, com realização prevista para o dia 31 de maio de 2025, além da postergação de qualquer deliberação que altere a abrangência territorial e estatutária da entidade sindical requerida.

Aduz que a convocação da referida assembleia — destinada a ampliar a base territorial de atuação sindical de “intermunicipal” para “estadual” e a reformar o estatuto social do SINDSEGUR — afronta decisões judiciais anteriores e configura tentativa velada de usurpar a base sindical da entidade SINDVIGILANTES-RN, supostamente legítima e fundada em decisão administrativa e judicial anterior, com base nos princípios da unicidade sindical, autonomia sindical e legalidade da base territorial.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa dos seguintes elementos: a) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); c) reversibilidade da medida.

No caso da tutela cautelar antecedente, especificamente regulada pelos arts. 305 a 310 do CPC, exige-se ainda a demonstração de urgência

concreta, vinculada à necessidade de resguardar um bem jurídico do pericimento iminente, sendo a tutela destinada não à antecipação do mérito da lide principal, mas à preservação do estado de coisas necessário à futura prestação jurisdicional útil.

A parte autora estrutura seu pedido com base em três premissas jurídicas: i) Que o SINDSEGUR teve sua carta sindical cassada administrativamente pelo Ministério do Trabalho, decisão que teria tornado ilegal a sua atuação; ii) Que as alterações pretendidas pela entidade requerida violam decisão judicial federal, pois extrapolariam os limites territoriais autorizados por liminar concedida no processo nº 0802823-20.2021.4.05.8400; iii) Que há uma tentativa velada de absorção da base sindical do SINDVIGILANTES-RN, sob roupagem de alteração estatutária e de sede, em afronta à autonomia associativa e à segurança jurídica da categoria.

Não obstante a densidade teórica dessas teses — que não se desconsidera —, a análise cautelar exige, não a plausibilidade argumentativa abstrata, mas a demonstração clara e atual da verossimilhança do direito subjetivo invocado à luz da prova pré-constituída.

Neste particular, não se verifica a presença inequívoca do *fumus boni iuris*.

Embora a parte autora invoque a decisão administrativa de cassação do registro sindical do SINDSEGUR, restou comprovado nos autos que tal decisão encontra-se atualmente suspensa por decisão judicial liminar, proferida pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN, que deferiu o pedido de tutela de urgência, permitindo a continuidade do funcionamento da entidade até ulterior deliberação do juízo competente (fls. 575/577).

Assim, o SINDSEGUR detém, no momento, autorização judicial para atuar. Isso impõe um limite objetivo ao juízo trabalhista no que diz respeito à análise da legitimidade da atuação sindical do requerido, especialmente quando se pleiteia, por via liminar, a invalidação de atos que se encontram formalmente regulares e amparados por decisão judicial federal vigente.

Ademais, a alegação de que a assembleia convocada teria como propósito “absorver dissimuladamente” outra entidade sindical carece, nesta fase, de lastro probatório objetivo, tratando-se de conclusão interpretativa da parte autora, ainda não corroborada por nenhum documento que demonstre, de forma inequívoca, a existência de plano deliberado de incorporação, sobreposição ou fraude.

Por fim, é importante pontuar que é reconhecida a autonomia interna das entidades sindicais quanto à autoconvocação de assembleias, alteração

estatutária e definição de base de representação, desde que não haja violação direta a norma cogente. Essa autonomia decorre não apenas da Constituição Federal (art. 8º, I e II), mas também dos tratados internacionais subscritos pelo Brasil, notadamente a Convenção nº 87 da OIT, que, embora ainda não ratificada, inspira decisões em matéria de liberdade sindical.

O segundo requisito da tutela de urgência, qual seja, o *periculum in mora*, pressupõe a existência de risco real, concreto e iminente de que o tempo do processo comprometa a eficácia do direito afirmado.

No caso em tela, a assembleia objeto da impugnação encontra-se previamente divulgada, com data marcada para o dia 31 de maio de 2025, e pauta claramente estabelecida. Trata-se de ato estatutário típico, com previsão legal e publicidade adequada. A mera realização da assembleia, por si só, não implica prejuízo irreparável.

Ainda que sejam aprovadas as alterações pretendidas, os efeitos jurídicos e administrativos decorrentes do ato são plenamente reversíveis, seja por meio de ação anulatória, seja por tutela de evidência ou urgência ulterior.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro prevê, inclusive, a possibilidade de desconstituição de registros sindicais irregulares mesmo após anos de validade aparente, o que reforça a ideia de que a preservação da ordem jurídica pode ser alcançada sem necessidade de intervenção cautelar drástica *ex ante*.

É relevante destacar que o deferimento de tutela de urgência sem oitiva da parte contrária deve observar o princípio da intervenção mínima do Judiciário sobre as liberdades associativas e o autogoverno das entidades sindicais, sob pena de violar a cláusula de não intervenção prevista no art. 8º, I e II da Constituição Federal.

À luz do exposto, constata-se: i) Que não restou demonstrada a probabilidade qualificada do direito invocado, considerando a existência de autorização judicial vigente para a atuação do SINDSEGUR; ii) Que não há risco concreto de perecimento de direito nem dano irreversível, diante da reversibilidade dos efeitos da assembleia e da possibilidade de controle judicial posterior; iii) Que o deferimento da medida *inaudita altera pars* poderia representar intervenção prematura e desproporcional na esfera de autodeterminação sindical, com efeitos sobre uma categoria laboral numerosa, em tema que exige maturação probatória e contraditório efetivo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no reexame provocado pela parte ré (fls. 175 e seguintes), **RECONSIDERO** a decisão anteriormente proferida às fls. 169 /171, para, em juízo de retratação:

**Rejeitar** o pedido autoral de redistribuição do feito à 9ª Vara do Trabalho de Natal por prevenção, mantendo-se a livre distribuição regularmente realizada;

**Indeferir** a tutela de urgência cautelar antecedente requerida na petição inicial, por ausência dos pressupostos do art. 300 c/c art. 305 do CPC.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 30 de maio de 2025.

**DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO**

Juiz do Trabalho Substituto

